



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 547 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3811/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314944

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal inidônea porque não apropriada para operação interestadual. Julgamento singular fundamentado em matéria diversa da que motivou a autuação. Impõe-se a anulação da decisão "a quo" para que o processo seja submetido a novo exame. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 4438, considerada inidônea por não ser apropriada para operação interestadual.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais) e considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 21, II "c"; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 151/2003, a Nota Fiscal objeto da autuação, de nº 4438 e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 26.634.

A 1ª Instância de julgamento, considerando estar caracterizado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, decidiu pela procedência da autuação.

Através de advogado legalmente constituído, a transportadora autuada apresenta recurso, protestando pela improcedência da autuação tendo em vista a correta emissão da nota fiscal na operação questionada, uma vez que o documento foi emitido pelo remetente das mercadorias para acobertar a saída dos produtos que estavam sendo devolvidos. Ademais, alega que a decisão monocrática foi *extra petita*, pois julgou procedente considerando fato diverso da acusação.

A Procuradoria Geral do Estado absteve-se de opinar acerca da inidoneidade ou não da citada nota fiscal, tendo em vista a existência de falha no julgamento singular o qual se reportou ao transporte de mercadorias sem nota fiscal enquanto que a matéria que motivou a autuação refere-se a inidoneidade de nota fiscal, caracterizando sentença *extra petita*, conforme alegado no recurso. Assim, manifestou-se pelo retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento.

Na sessão de julgamento nesta 2ª Câmara, compareceu o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, representante legal da autuada, e na forma regimental, oralmente expôs as razões constantes do recurso.



VOTO DA RELATORA

Consiste a acusação no transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea tendo em vista não ser apropriada para operação interestadual.

Após o julgamento pela 1ª Instância, cuja decisão foi pela procedência, a autuada, através de seu representante legal, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, compareceu ao processo, e também pessoalmente, compareceu nesta sessão de julgamento, e na forma regimental, oralmente protestou pela improcedência da autuação tendo em vista a correta emissão da nota fiscal na operação questionada, uma vez que o documento foi emitido pelo remetente das mercadorias para acobertar a saída dos produtos que estavam sendo devolvidos. Ademais, alega que a decisão monocrática foi *extra petita*, pois julgou procedente a autuação, considerando fato diverso da acusação.

Apesar da recorrente, além da nulidade acima referida, argumentar questões de mérito conforme referência acima, deixo de comentá-las tendo em vista que, ao se analisar os autos, conclui-se que assiste razão à autuada quanto a abordada nulidade do julgamento monocrático.

Conforme se verifica dos autos, a decisão do julgamento singular pela procedência da autuação refere-se à mercadoria desacompanhada de notas fiscais, enquanto que a matéria tratada nestes autos diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea tendo em vista não se apropriada para operação interestadual.

Desta maneira, uma vez constada a inadequação da sentença à acusação, é de se reconhecer que, no caso, houve supressão de instância, implicando em prejuízo à autuada, sendo causa de nulidade, na forma definida no art. 53 § 3º do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Impõe-se, portanto, reparar o dano causado, anulando-se a sentença monocrática, e determinando-se o retorno dos autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância (CEJUL), para que seja proferido novo julgamento.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se ANULE A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, devolvendo o processo para novo julgamento.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no que diz respeito a invalidade da decisão singular, para em grau de preliminar, determinar o RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Dr. Fernando Falcão, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

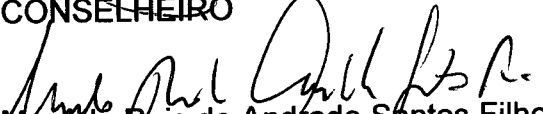

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO